



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06409/10**

**FUNDO DE APOSENTADORIAS E  
PENSÕES DE BARRA DE SANTA  
ROSA. PENSÃO.**

Preenchidos os requisitos constitucionais,  
legais e normativos, julga-se legal o ato,  
concedendo-se o competente registro.

**ACÓRDÃO AC1 TC 0474 /2011**

**1. DO SERVIDOR FALECIDO:**

NOME: Euseli Paulino  
MATRÍCULA: 02013650  
CARGO: Guarda Municipal  
DATA DO ÓBITO: 06/04/2010  
IDADE: 67 anos

**2. DA PENSÃO**

BENEFICIÁRIO: Severina Silva Paulino  
TIPO DE PENSÃO: vitalícia

**3. DO ATO DE PENSÃO:**

DATA DO ATO: 30/04/2010  
DATA DA PUBLICAÇÃO: 05/05/2010- JOM  
AUTORIDADE EMITENTE: Diretor Presidente da FAPEN  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: artigo 40, § 7º e 8º da Constituição Federal.

**4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

Pelo registro do ato concessivo expedido por autoridade competente em favor da pensionista de legalmente apto ao benefício, estando correto o cálculo da pensão elaborado pelo órgão de origem.

**5. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:**

Pela legalidade do ato e cálculo da pensão e pela concessão do competente registro.

**6. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, **ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor de Severina Silva Paulino, em decorrência do falecimento do Sr. Euseli Paulino, porquanto correto o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação artigo 40, § 7º e 8º da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06409/10**

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de março de 2.011*

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
RELATOR

**Representante do Ministério Público Especial**